

VIII CONGRESSO DA FEPODI

FILOSOFIA E SOCIOLOGIA JURÍDICA

A532

Anais do VIII Congresso Nacional da FEPODI [Recurso eletrônico on-line] organização VIII Congresso Nacional da FEPODI – São Paulo;

Coordenadores: Sinara Lacerda Andrade Caloche, Abner da Silva Jaques e Welington Oliveira de Souza dos Anjos Costa – São Paulo, 2021.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-262-0

Modo de acesso: www.conpedi.org.br

Tema: Universalização do conhecimento e democratização da pesquisa

1. Pós-graduação. 2. Pesquisa. 3. Universidade. 4. Universalização do Conhecimento. 5. Democratização do Conhecimento. I. VIII Congresso Nacional da FEPODI (1:2021 : São Paulo, SP).

CDU: 34



VIII CONGRESSO DA FEPODI

FILOSOFIA E SOCIOLOGIA JURÍDICA

Apresentação

A Federação Nacional de Pós-Graduandos em Direito (FEPODI) realizou, nos dias 18 e 19 de março de 2021, o VIII Congresso Nacional da FEPODI, de maneira virtual, em que os eixos temáticos da edição foram a “universalização do conhecimento” e a “democratização da pesquisa”, justamente para corroborar o compromisso institucional em promover a integração ensino-pesquisa-extensão entre os corpos discente e docente da Graduação e Pós-Graduação.

Para a realização do evento, contamos com o essencial apoio do Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito (CONPEDI), da Associação Nacional dos Pós-Graduandos (ANPG), da Universidade de Marília (UNIMAR), do Centro Universitário Curitiba (UNICURITIBA), da Universidade Federal de Mato Grosso do Sul (UFMS) e da Universidade Presbiteriana Mackenzie.

Mais uma vez a abrangência de nosso trabalho alcançou as cinco regiões brasileiras, recebendo participantes vinculados a Instituições de Ensino Superior de 22 estados, dentre eles graduandos, graduados, especializandos, especialistas, mestrandos, mestres, doutorandos e doutores, todos empenhados na missão de contribuir com o rumo da pesquisa no direito. O interesse de nossos alunos mostra à comunidade acadêmica que a pesquisa é capaz de criar espaços comuns para o diálogo, para a reflexão e para o intercâmbio de experiências.

Fruto de um trabalho coletivo, na oitava edição do evento, após o processo de submissão dos trabalhos e suas respectivas duplas avaliações às cegas, foram aprovados 163 resumos expandidos para apresentação, distribuídos em 15 Grupos de Trabalhos, que buscaram contemplar as mais variadas áreas do direito.

Sempre acreditamos que o formato utilizado para a apresentação dos trabalhos (resumos expandidos) auxilia consideravelmente o desenvolvimento acadêmico, ao passo que permite ao pesquisador apresentar as ideias iniciais sobre um determinado tema e melhor desenvolvê-las a partir das contribuições que são concedidas, nos Grupos de Trabalho, por docentes ligados a renomadas Instituições de Ensino Superior do país, os quais indicam sempre bons caminhos para o aperfeiçoamento da pesquisa.

Os Anais que ora apresentamos já podem ser considerados essenciais no rol de publicações dos eventos científicos, pois além de registrar conhecimentos que passarão a nortear novos estudos em âmbito nacional e internacional, revelam avanços significativos em muitos dos temas centrais que são objeto de estudos na área jurídica e afins.

Assim, com esse grande propósito, apresentamos uma parcela do que representa a grandiosidade do evento científico, como se fosse um retrato de um momento histórico, com a capacidade de transmitir uma parcela de conhecimento, com objetivo de propiciar a consulta e auxiliar no desenvolvimento de novos trabalhos, tudo com vistas a ampliar o acesso ao conhecimento e a democratizar a pesquisa no Brasil.

Esperamos que todos possam aproveitar a leitura.

Sinara Lacerda Andrade Caloche

Presidente da FEPODI

Wellington Oliveira de Souza dos Anjos Costa

Vice-presidente da FEPODI

Abner da Silva Jaques

Tesoureiro da FEPODI

DEMOCRACIA E LIBERDADE DE EXPRESSÃO NA FILOSOFIA DE RONALD DWORKIN

DEMOCRACY AND FREE SPEECH IN RONALD DWORKIN'S PHILOSOPHY

Bianca de Paiva Francisco Beraldo Borges de Sant' Ana Tito

Resumo

O presente artigo objetiva analisar o papel ocupado pelo direito à liberdade de expressão para a efetividade da democracia, verificando a sua importância para a consecução desse modelo de governo. Para tanto, como fundamentação teórica, adota as concepções de democracia e liberdade de expressão propostas pelo filósofo Ronald Dworkin. Tal contribuição é possível com a realização de uma pesquisa de caráter descritivo e explicativo, utilizando da metodologia da pesquisa bibliográfica. Através disso, com base nas evidências levantadas, há a compreensão de que os argumentos de Dworkin demonstram ser a democracia o espaço no qual todos os indivíduos podem ser autênticos, de modo que a liberdade de expressão é essencial para que isso seja possível, não existindo democracia sem respeito a esse direito.

Palavras-chave: Liberdade de expressão, Democracia, Ronald dworkin

Abstract/Resumen/Résumé

This article aims to analyze the role played by the right of free speech for the effectiveness of democracy, verifying its importance for the achievement of this model of government. Therefore, as a theoretical point of view, it adopts the conceptions of democracy and free speech as proposed by the philosopher Ronald Dworkin. Such contribution is possible with a descriptive and explanatory research, using the bibliographic research methodology. Through this, based on the evidence raised, there is an understanding that Dworkin's arguments demonstrate that democracy is the space in which all individuals can be authentic, so that free speech is essential for this to be possible, not existing democracy without respect for that right.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Free speech, Democracy, Ronald dworkin

INTRODUÇÃO

A liberdade de expressão é um direito fundamental para a concretização de sociedades democráticas, pois sem que as pessoas tenham o direito de se expressarem livremente não há que se falar em Estado Democrático. Na teoria jurídica e política do filósofo norte-americano Ronald Dworkin esse direito é interpretado como condição para a igualdade dos cidadãos, isto é, essa liberdade significa que as pessoas poderão expressar as suas ideias mesmo quando essas forem desaprovadas pela maioria, o que se constitui na possibilidade de serem vistos, ao menos pelo Estado, enquanto iguais.

Isso se dá porque, para esse autor, não é papel do Estado, dentro de uma democracia, determinar o que é bom ou ruim para cada um, em que é justamente a diversidade de visões de mundo que compõe uma sociedade verdadeiramente democrática. Considerando isso, o presente trabalho tem como objetivo analisar o papel ocupado pelo direito à liberdade de expressão para a efetividade da democracia, verificando a sua importância para a consecução desse modelo de governo.

Essa análise é feita a partir da teoria do direito construída por Ronald Dworkin, grande defensor dos direitos à liberdade e à igualdade como pressupostos necessários para a democracia. De modo que ao nos utilizarmos de um autor referência nos estudos de filosofia do direito, muito podemos nos beneficiar dos seus ensinamentos na busca por uma melhor compreensão da relação que existe entre liberdade de expressão e regime democrático.

Para tanto, realiza-se uma pesquisa de caráter descritivo e explicativo, em que nos propomos a descrever o exercício do direito à liberdade de expressão e construirmos uma explicação a seu respeito a partir da teoria dworkiniana. Por essa razão, quanto aos procedimentos técnicos adotados, realizamos uma pesquisa bibliográfica, utilizando-nos de materiais que já se encontram previamente elaborados e que nos possibilitam desenvolver os pressupostos considerados necessários ao alcance do objetivo apresentado.

1. A DEMOCRACIA A PARTIR DE RONALD DWORKIN

A democracia, enquanto modo de articulação institucional do poder, não possui a seu respeito uma interpretação que seja única, isso porque ela é marcada pela presença de perspectivas concorrentes e antagônicas. Por essa razão, a sua análise somente pode ocorrer a

partir de uma concepção específica, já que, como apontado, ela se refere a um conceito que é capaz de permitir a inclusão de uma grande variedade de sentidos e valores¹.

Diante disso, tendo em vista que a análise proposta se dá especificamente a partir da filosofia de Ronald Dworkin, para o presente estudo nos pautaremos no conceito de democracia conforme foi proposto por esse autor. Também porque no desenvolvimento de sua teoria política a democracia ocupa um lugar central, de modo que, como veremos, para Dworkin não há que se falar em Estado Democrático se o direito à liberdade de expressão não estiver igualmente garantido para todos.

Para ele, democracia quer dizer “regra da maioria legítima”, em que o mero fator majoritário não é suficiente para constituí-la, a menos que condições posteriores sejam satisfeitas. Apesar disso, Dworkin concorda que seja controverso determinar quais são essas condições, não obstante, essas devem significar que algum tipo de estrutura constitucional não poderá ser mudado pela maioria, posto que, segundo ele, isso seria com certeza um pré-requisito para a democracia².

A democracia, portanto, igualmente a demais formas de governo, envolve uma ação que é coletiva, na qual dizemos que o governo é do povo, ou seja, que é o povo que faz as coisas de modo coletivo, como no caso da escolha de líderes políticos, por exemplo, que se refere a uma ação que nenhum indivíduo faz (ou pode fazer) por si só. E é a partir disso que na teoria dworkiniana encontramos uma distinção entre as ações coletivas³.

Dessa maneira, Dworkin critica a visão de democracia como o mero respeito à premissa majoritária, isso porque, entendida essa como o poder do povo, não é possível que isso signifique a simples maioria dos cidadãos votantes. Logo, para ele, o fato das decisões coletivas serem fruto da vontade da maioria não é o suficiente para poder falar em um modelo de democracia justo, ainda que esta maioria esteja bem informada⁴.

No que diz respeito a esses dois tipos de ações coletivas, essas seriam: a estatística e a comunitária. Na primeira, seria quando o que o grupo faz é apenas uma questão de alguma

¹ VERBICARO, Loiane Prado; FADEL, Anna Laura Maneschky. O modelo de democracia à luz da teoria de Ronald Dworkin. *Revista Jurídica – UNICURITIBA*, Curitiba, v. 52, n. 3, p. 248-274, jul./set. 2018. Disponível em: <http://revista.unicuritiba.edu.br/index.php/RevJur/article/view/3058/371371592> Acesso em: 24 jan. 2021.

² DWORKIN, Ronald. Constitucionalismo e democracia. Trad. Emílio Peluso Neder Meyer (manuscrito) do original publicado no *European Journal of Philosophy*, n. 3:1, p. 2-11, 1995.

³ DWORKIN, Ronald. Constitucionalismo e democracia. Trad. Emílio Peluso Neder Meyer (manuscrito) do original publicado no *European Journal of Philosophy*, n. 3:1, p. 2-11, 1995.

⁴ VERBICARO, Loiane Prado; FADEL, Anna Laura Maneschky. O modelo de democracia à luz da teoria de Ronald Dworkin. *Revista Jurídica – UNICURITIBA*, Curitiba, v. 52, n. 3, p. 248-274, jul./set. 2018. Disponível em: <http://revista.unicuritiba.edu.br/index.php/RevJur/article/view/3058/371371592> Acesso em: 24 jan. 2021.

função, seja essa rudimentar ou específica, que é exercida para si próprios pelos membros individuais do grupo, sem haver qualquer noção de fazer algo enquanto um grupo. Já na segunda, a ação coletiva é comunitária quando não pode ser reduzida apenas a alguma função estatística da ação individual, pois, “é coletiva no sentido mais profundo que requer dos indivíduos que assumam a existência do grupo como uma entidade separada ou fenômeno”⁵.

É por essa razão que o autor faz um contraste entre duas visões: uma majoritária e outra comunitária ou em parceria, em que essa última, como visto, foi por ele adotada. Assim, Dworkin sustenta uma concepção constitucional da democracia, na qual o governo está sujeito às condições (chamadas de condições democráticas) de igualdade de *status* para todos os cidadãos. De forma que, garantindo e respeitando essas, as decisões das instituições majoritárias deverão ser por todos aceitas. E quando não o fazem, ou fazem de modo insuficiente, serão consideradas inconstitucionais⁶.

Apesar disso, ele admite ser verdade que, enquanto uma descrição bem geral, em uma democracia o poder esteja nas mãos do povo. Porém, em sua interpretação disso, considera notório que nenhuma democracia se encontre apta a proporcionar para todos os cidadãos a igualdade genuína de poder político, em que muitos desses, seja por qual motivo for, se encontrarão em situações que são inteiramente destituídas de privilégios. E assim são as imperfeições existentes no caráter igualitário da democracia⁷.

Considerando o exposto até aqui, podemos observar que, para a concepção majoritária, a democracia é o governo pautado na vontade da maioria, agindo de acordo com a vontade do maior número de pessoas que se encontrem sob seu domínio, e que é expressada em eleições com sufrágio universal ou quase universal. Já no conceito dworkiniano de democracia constitucional, comunitária ou em parceria, a decisão da maioria só poderá ser considerada democrática quando determinadas condições forem observadas, condições estas que protejam o *status* e os interesses de cada cidadão como um parceiro integral desse procedimento. Por isso, uma comunidade na qual os interesses de alguma minoria ou grupo específico são ignorados será, exatamente por causa disso, não democrática⁸.

⁵ DWORKIN, Ronald. Constitucionalismo e democracia. Trad. Emílio Peluso Neder Meyer (manuscrito) do original publicado no *European Journal of Philosophy*, n. 3:1, p. 2-11, 1995, p. 4.

⁶ MOTTA, Francisco José Borges. *Ronald Dworkin e a Decisão Jurídica*. 2. ed. rev. ampl. e atual. Salvador: JusPodivm, 2018, p. 85.

⁷ DWORKIN, Ronald. *Uma questão de princípio*. Trad. Luís Carlos Borges. 2. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2005, p. 31.

⁸ MOTTA, Francisco José Borges. *Ronald Dworkin e a Decisão Jurídica*. 2. ed. rev. ampl. e atual. Salvador: JusPodivm, 2018, p. 83.

2. A ESSENCIALIDADE DA LIBERDADE DE EXPRESSÃO PARA A DEFESA DEMOCRÁTICA DE RONALD DWORKIN

Para Ronald Dworkin, a formação da opinião pública deve se dar com a participação de todos os cidadãos, os quais não só podem como devem participar desta. Em que, para tanto, é o modelo de democracia em parceria aquele que exige de todos uma contribuição nas decisões do governo. E é essa exigência que faz com que seja essencial que o direito à liberdade de expressão possa ser por todos exercido da maneira mais plena possível. Configurando-se, portanto, em condição para que as imposições do Estado adquiram legitimidade política⁹.

Em relação isso, destaca:

Não pode haver democracia, concebida como uma associação em parceria em autogoverno, a menos que se dê a todos os cidadãos uma igual oportunidade de desempenhar um papel na vida política, e isso significa não apenas o mesmo direito de voto, mas também a igualdade de voz tanto nas deliberações públicas formais quanto nos intercâmbios informais¹⁰.

Nesse sentido, no que toca à questão da igualdade dos cidadãos, outro importante conceito na teoria dworkiniana, e que é indispensável no seu modelo de democracia, é que, para o autor, esse direito é protegido pela liberdade de expressão¹¹. Ou seja, a garantia da liberdade de expressão ajuda a proteger a igualdade dos indivíduos, vez que o autor considera essencial para esse modelo de democracia que, em princípio, todos os cidadãos sejam livres para expressar as suas opiniões, por quaisquer que essas sejam. Incluídas, assim, inclusive aquelas que forem rejeitadas, odiadas ou temidas pelos demais cidadãos¹².

Neste sentido, para o autor norte-americano, a liberdade de expressão protege a igualdade dos cidadãos, sendo indispensável para a democracia. Com isso, nota-se que há, pelo autor, uma ampla defesa no que se refere ao direito à liberdade de expressão, isso porque, de acordo com esse, tal direito deve ser respeitado de maneira abrangente. Ainda, porque em uma

⁹ FADEL, Anna Laura Maneschy. *O discurso de ódio é um limite legítimo ao exercício da liberdade de expressão? Uma análise das teorias de Ronald Dworkin e Jeremy Waldron a partir da herança do liberalismo de John Stuart Mill*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2018.

¹⁰ DWORKIN, Ronald. *A justiça de toga*. Trad. Jefferson Luiz Camargo. São Paulo: Martins Fontes, 2010, p. 190-191.

¹¹ Como destaca o Prof. Ommati, é por essa razão que, para Dworkin, só é possível compreender corretamente os princípios de igualdade e liberdade se primeiramente for corretamente compreendido o que é uma democracia. Vez que, para este autor, existe uma relação intrínseca entre liberdade, igualdade e regime democrático. Em: OMMATI, José Emílio Medauar. *Liberdade de expressão e discurso de ódio na Constituição de 1988*. 4. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2019, p. 158.

¹² DWORKIN, Ronald. *A virtude soberana: a teoria e a prática da igualdade*. Trad. Jussara Simões. 2. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2011, p. 513-520.

democracia participativa, pautada na liberdade, é indispensável que esse direito seja resguardado¹³.

Assim, caso seja dado a uma maioria o poder de recusar aos seus concidadãos o direito de que se expressem, por considerarem as suas opiniões perigosas ou agressivas, esses deixarão de ser tratados como iguais na competição argumentativa pelo poder. Na interpretação de Dworkin, para evitar que isso ocorra, deve-se permitir a todos “que pretendemos ter a obrigação de cumprir nossas leis, uma voz igual no processo que produz tais leis, mesmo quando justamente detestamos suas convicções, ou então perdemos o direito de lhes impor nossas leis”¹⁴.

Com isso, para ele, o direito à liberdade de expressão impõe tal princípio e, desse modo, protege a igualdade dos cidadãos. Ou seja, é a liberdade de expressão que garante o tratamento de todos os cidadãos como iguais em uma sociedade e que, assim, assegura também a existência da democracia enquanto forma de governo legítimo. Ele dá a essa, portanto, o *status* de direito, de modo que as pessoas não poderão ser impedidas de expressarem aquilo que desejam, ainda que as suas opiniões sejam consideradas de mal gosto, ou mesmo que aqueles que tenham o poder de impor tal proibição acreditem que isso será positivo, causando, supostamente, um bem comum¹⁵.

Nota-se então que na teoria dworkiniana qualquer sistema que se considere minimamente democrático precisa ter na garantia da liberdade de expressão a sua base. Ou então, de modo contrário, não será dada aos cidadãos a capacidade deliberativa. E foi isso que o levou a defender a ideia de que a liberdade, a igualdade e a democracia são conceitos que se encontram interligados, de modo que, caso não sejam garantidos para todos os dois primeiros, não haverá como existir o terceiro.

Assim, a partir de cada uma dessas ponderações, Dworkin questionou acerca de qual seria o objetivo de dar tamanha proteção (uma proteção especial) para esse direito. Se isso deveria ocorrer com a finalidade de melhorar o processo democrático; garantir ao público as informações necessárias para que governe melhor a si mesmo; ou para que todos, mesmo

¹³ FADEL, Anna Laura Maneschy. *O discurso de ódio é um limite legítimo ao exercício da liberdade de expressão?* Uma análise das teorias de Ronald Dworkin e Jeremy Waldron a partir da herança do liberalismo de John Stuart Mill. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2018.

¹⁴ DWORKIN, Ronald. *A virtude soberana: a teoria e a prática da igualdade*. Trad. Jussara Simões. 2. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2011, p. 514.

¹⁵ FADEL, Anna Laura Maneschy. *O discurso de ódio é um limite legítimo ao exercício da liberdade de expressão?* Uma análise das teorias de Ronald Dworkin e Jeremy Waldron a partir da herança do liberalismo de John Stuart Mill. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2018.

aqueles com opiniões minoritárias, de mau gosto ou preconceituosas, tenham a oportunidade ilimitada de influenciar os processos formais e informais de tomada de decisões; ou, caso nenhuma dessas ideias seja capaz de esgotar as principais justificativas estruturais dessa especial proteção, qualquer outro motivo¹⁶.

Na visão do autor, o Estado ofende todos os cidadãos e nega a responsabilidade moral de cada um deles quando decreta que esses não possuem qualidade moral suficiente para ouvir aquelas opiniões que, alegadamente, poderiam persuadi-los de convicções que julgam como perigosas e desagradáveis. Por isso, para ele, só podemos falar em dignidade individual quando ninguém, nem os governantes e nem a maioria dos cidadãos, tem o direito de impedir as pessoas de ouvirem uma opinião por medo de que estes não estejam prontos para ouvi-la e ponderá-la¹⁷.

Porém, o que devemos aqui destacar é que para Dworkin a liberdade de expressão não pode ser vista como se essa possuísse unicamente a finalidade de garantir a democracia enquanto um regime político, haja vista que uma interpretação que a considerasse tão somente nesse sentido seria simplista demais, mas especialmente pelo fato de que viver em uma democracia significa tratar com o devido respeito os distintos modos de vida aos quais cada cidadão seja livre para optar e exercer¹⁸.

Isto é, não deve ser dada a liberdade de expressão uma interpretação puramente instrumental, em que a sua proteção existiria com foco em uma determinada finalidade. Embora essa interpretação também seja importante e ajude a compreender quanto a esse direito, para Dworkin, mais do que isso, esse direito deve ser interpretado em uma perspectiva constitutiva. Isso porque essa se encontra mais comprometida com a responsabilidade moral dos cidadãos, defendendo que as pessoas sejam tratadas enquanto agentes morais responsáveis, sem que tal liberdade esteja obrigada a cumprir com algum tipo de finalidade para que mereça proteção, haja vista ser tão fundamental para a vida em democracia.

Sendo assim, a justificativa constitutiva se refere ao respeito à dignidade individual dos cidadãos, pois pressupõe que a liberdade de expressão é importante porque todos os cidadãos adultos, com exceção dos incapazes, devem ser tratados pelo Estado como agentes morais responsáveis, fator esse que é tido como um traço essencial de uma sociedade política justa. O

¹⁶ DWORKIN, Ronald. *O direito da liberdade: a leitura moral da constituição norte-americana*. Trad. Marcelo Brandão Cipolla. 2. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2019, p. 263.

¹⁷ DWORKIN, Ronald. *O direito da liberdade: a leitura moral da constituição norte-americana*. Trad. Marcelo Brandão Cipolla. 2. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2019, p. 319.

¹⁸ DWORKIN, Ronald. *O direito da liberdade: a leitura moral da constituição norte-americana*. Trad. Marcelo Brandão Cipolla. 2. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2019.

que significa que, diferentemente da justificação instrumental, nesta, a liberdade de expressão não tem a sua importância fundamentada tão somente nas consequências que ela causa.

CONCLUSÃO

Diante de tudo o que foi exposto, compreendemos que o direito à liberdade de expressão é uma condição sem a qual a democracia não existe. Por essa razão, ele deve ser sempre defendido, ainda que isso signifique a necessidade de se tolerar os discursos que odiamos e consideramos idiotas. Tal compreensão se encontra ancorada na teoria do direito desenvolvida pelo autor norte-americano Ronald Dworkin.

Para esse autor, a liberdade de expressão deve ser respeitada de modo abrangente, em que mesmo as ideias com as quais não concordamos precisão ser respeitadas, dado que é a partir de tal atitude que se faz possível considerar uma sociedade realmente igualitária e, logo, democrática. Com isso, a teoria dworkiniana nos possibilitou chegar ao entendimento de que só há democracia quando há liberdade de expressão.

No entanto, evidenciou-se que ao interpretar a liberdade de expressão nesse sentido é preciso ter cuidado para não incorrer no erro de dar a esse direito uma justificação que seja tão somente instrumental, isso é, que compreenda que ele deve ser protegido com o objetivo que venha a cumprir uma determinada finalidade. Pois, como nos mostrou Dworkin, a liberdade de expressão é protegida porque a partir dela todos serão tratados de forma igual, em que nenhuma ideia é desprezada ou excluída do debate. Assim, conclui-se que proteger igualmente toda a sociedade, tratando as pessoas de modo igualitário, significa que esses se encontrarão em um Estado verdadeiramente democrático.

REFERÊNCIAS

DWORKIN, Ronald. *A justiça de toga*. Trad. Jefferson Luiz Camargo. São Paulo: Martins Fontes, 2010.

DWORKIN, Ronald. *A virtude soberana: a teoria e a prática da igualdade*. Trad. Jussara Simões. 2. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2011.

DWORKIN, Ronald. Constitucionalismo e democracia. Trad. Emílio Peluso Neder Meyer (manuscrito) do original publicado no *European Journal of Philosophy*, n. 3:1, p. 2-11, 1995.

DWORKIN, Ronald. *O direito da liberdade: a leitura moral da constituição norte-americana*. Trad. Marcelo Brandão Cipolla. 2. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2019.

DWORKIN, Ronald. *Uma questão de princípio*. Trad. Luís Carlos Borges. 2. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2005, p. 31.

FADEL, Anna Laura Maneschy. *O discurso de ódio é um limite legítimo ao exercício da liberdade de expressão?* Uma análise das teorias de Ronald Dworkin e Jeremy Waldron a partir da herança do liberalismo de John Stuart Mill. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2018.

MOTTA, Francisco José Borges. *Ronald Dworkin e a Decisão Jurídica*. 2. ed. rev. ampl. e atual. Salvador: JusPodivm, 2018.

OMMATI, José Emílio Medauar. *Liberdade de expressão e discurso de ódio na Constituição de 1988*. 4. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2019.

VERBICARO, Loiane Prado; FADEL, Anna Laura Maneschy. O modelo de democracia à luz da teoria de Ronald Dworkin. *Revista Jurídica – UNICURITIBA*, Curitiba, v. 52, n. 3, p. 248-274, jul./set. 2018. Disponível em: <http://revista.unicuritiba.edu.br/index.php/RevJur/article/view/3058/371371592> Acesso em: 24 jan. 2021.